

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 144/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul**, registro ANS n.º 36.311-1, inscrita no CNPJ sob o número 72.863.665/0001-30, com sede na Praça Nossa Senhora Aparecida, 61 - N. S. Aparecida - Vargem Grande Do Sul/SP, neste ato representada por José Roberto Rotta, portador da Cédula de Identidade n.º 5.878.227-8, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o n.º 006.576.768-37 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Parágrafo Primeiro, Art. 40 do Estatuto Social, documento estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.064765/2005-86, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei n.º 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.222085/2002-41, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 222ª Reunião, realizada em 08 de julho de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.222085/2002-41, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11112 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **400.543/99-1** comercializado por meio do contrato designado **Santa Casa Saúde - Standard**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de estabelecer data de início de vigência do contrato, conforme constatado na Cláusula 12.1 que estabelece “*O presente contrato vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano; a partir da data da aceitação pela SANTA CASA SAÚDE (HOSPITAL-SAÚDE) de todas as proposta de inscrição dos beneficiários*”, não deixando claro ao consumidor que o início da vigência começa na data de adesão, infringindo desta forma o disposto no inciso II, art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- b. Deixar de estabelecer percentuais correspondentes à mudança de faixa etária para variação da contraprestação pecuniária, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 15 c/c inciso IV do art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- c. Cláusula 5.2 – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência, ao não garantir no contrato do produto Santa Casa Saúde – Standard, cobertura de urgência e emergência referente à complicação gestacional, no plano hospitalar com ou sem obstetria, infringindo o disposto do art. 35-C, inciso II e art. 12, inciso V, alínea “c” da lei n.º 9.656/98;
- d. Cláusula 5.2 – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência, ao não garantir na forma da lei, a cobertura de remoção para o SUS, até seu efetivo registro naquela Unidade, quando o beneficiário estiver em cumprimento de carência ou sob Cobertura Parcial Temporária – CPT, infringindo o disposto do art. 35-C, incisos I e II da lei n.º 9.656/98;
- e. Cláusula 8.1.6 – Deixar de garantir o prazo máximo de 180 dias de carência, ao omitir na cláusula do contrato a expressão “parto a termo”, infringindo o disposto do art. 12, inciso V, alínea “b”;
- f. Cláusula 5.2 - Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, infringindo o disposto do art. 10-A; art. 12 e art. 16, inciso VI da lei n.º 9.656/98;
- g. Cláusula 5.3 – Deixar de garantir cobertura para atendimento de psicoterapia de crise, com duração máxima de 12 semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 sessões por ano de contrato,

no segmento ambulatorial, infringindo o disposto do art. 12, inciso I, alínea “a” e art. 16, inciso VI da lei n.º 9.656/98;

- h. Cláusula 5.3 – Deixar de garantir cobertura para tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, no segmento ambulatorial, infringindo o disposto do art. 12, inciso I, alínea “a” e art. 16, inciso VI da lei n.º 9.656/98;
- i. Cláusula 5.3 – Deixar de garantir cobertura de 8 (oito) semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, infringindo o disposto do art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI da lei n.º 9.656/98; e
- j. Cláusula 5.3 – Deixar de garantir cobertura para 180 (cento e oitenta) dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10 nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, infringindo o disposto do art. 12, inciso II e art. 16, inciso VI da lei n.º 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 400.543/99-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Santa Casa Saúde – Standard*.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Santa Casa Saúde - Standard***, para comercialização **do produto registrado provisoriamente sob o número 400.543/99-1**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato Santa Casa Saúde - Standard*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **400.543/99-1**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desse produto pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.222085/2002-41 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo do produto indicado no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

**HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL
JOSÉ ROBERTO ROTTA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DALTON COUTINHO CALLADO**